



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2602/989/18

ORGÃO: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV

MUNICÍPIO: Bauru

RESPONSÁVEIS: Donizete do Carmo dos Santos – Presidente à época (01/01/2018 a 14/01/2018, 20/02/2018 a 23/07/2018, 28/07/2018 a 19/11/2018 e 26/12/2018 a 31.12.2018)

Dalete Demarchi – Presidente à época (15/01/2018 a 19/02/2018)

Nilton José de Oliveira – Presidente à época (24/07/2018 a 27/07/2018)

Gilson Gimenes Campos - Presidente à época (20/11/2018 a 25/12/2018)

ADVOGADO: Eduardo Telles de Lima Rala – OAB/SP n.º 232.311

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018

INSTRUÇÃO: UR-13 Unidade Regional de Araçatuba / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 4.830/2002, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 11.41, das quais se destacaram:

Item DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

-Falha formal consistente no preenchimento em dobro de algumas metas;

Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

-Nem todos os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçada;

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

-Déficit na execução orçamentária, totalmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior;

Item B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

-Foram promulgadas Leis Municipais que alteraram a regulamentação da carreira dos Servidores Municipais quanto aos direitos previdenciários, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS, por parte dos Órgãos da Administração Direta;

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

-Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

Item D.3 – PESSOAL

-Existência de férias pendentes (não gozadas), em desacordo com artigo 7º, inciso XVII, da CF/88 e o artigo 151 do Estatuto dos Servidores;

-Falta de previsão legal para criação dos cargos / funções de confiança;

Item D.5 - ATUÁRIO

-Implementação parcial de medida indicada no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2018 (Data focal 31/12/2017), no que diz respeito ao aporte anual, deixando de ser recebido o valor de R\$ 507.193,12 no exercício de 2018;

-Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-Existência de aplicação financeira em desacordo com a Resolução CMN nº 3922/2010;

-Fundos com cobrança de taxa de performance, com disponibilidade para resgate superior a 30 dias, tendo um deles obtido rentabilidade muito aquém do seu benchmark;

-Fundo com rentabilidade negativa de 7,71% acumulada no exercício de 2018.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 14.1.

Em resposta à r. determinação, a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV juntou, por meio de seu representante legal, no evento 23, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto ao preenchimento em dobro de algumas metas, destaca que o corpo diretivo da Fundação é formado por 6 (seis) conselheiros Curadores e 6 (seis) conselheiros Fiscais, nos termos dos arts. 10 e 21, da Lei Municipal n.º 4.830/2002, de forma que o eventual equívoco está no preenchimento do Sistema AUDESP, uma vez que houve a duplicação do quantitativo final por parte da Prefeitura Municipal de Bauru, utilizando-se o número de Conselheiros suplentes como número passível de ser efetivado durante o exercício, o que não ocorre na prática.

Alusivo ao fato de alguns investimentos realizados no exercício em exame não estarem aderentes à política de investimentos traçada, explica que se trata de investimento realizado em exercício anterior ao que se analisa, sendo que nas ocasiões em que ocorreram desenquadramentos nos limites dos investimentos, o RPPS saneou a irregularidade antes do prazo de 120 dias previsto na Resolução CMN 3922/2010.

No que toca ao déficit na execução orçamentária, defende que o referido déficit se encontra totalmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior.

Relativo à promulgação de Leis Municipais que alteraram a regulamentação da carreira dos Servidores Municipais quanto aos direitos previdenciários, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial, reconhece que os projetos de Leis não foram encaminhados previamente ao RPPS para a realização de cálculos. Portanto, explica que não possui o cálculo do impacto financeiro ou atuarial, pois referidos projetos foram elaborados pela Prefeitura Municipal de Bauru e pela Câmara Municipal de Bauru, cabendo a estas a demonstração e a comprovação dos referidos impactos.

Expõe, ainda, que este fato tem sido uma reivindicação da entidade fundacional, que não tem medido esforços neste sentido. Porém, se não houve a realização de cálculos quanto aos impactos, a culpa não deve ser atribuída à entidade, mas sim ao Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, que deram origem à criação e aprovação das Leis.

Demais disso, ressalta que a FUNPREV, sempre preocupada com o equilíbrio financeiro e atuarial, no dia 21/12/2016, através do Conselho Curador, expediu e publicou, no dia 24/12/2016, a Resolução n. 59, de 21 de dezembro de 2016, estabelecendo a necessidade de realização de avaliação de impacto atuarial prévia, conforme documento anexo.

No que concerne à fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, explica que se tratam de erros formais os quais em nada maculam a presente prestação de contas, mesmo porque foram detalhadamente consignados no relatório após análise da equipe de fiscalização. Ademais, expõe que *"a verificação dos dados por meio do sistema AUDESP, é apenas uma das maneiras de se verificar as prestações de contas, em que a verificação por excelência é a diligência realizada in loco, inclusive com a requisição e cotejo/manuseio dos documentos existentes. Da mesma forma que o AUDESP não exclui a necessidade de esse C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proceder à verificação in loco dos órgãos públicos, a entidade auditada deve prestar as informações tanto ao AUDESP quanto aos agentes de fiscalização."*

Quanto ao quadro de pessoal, reconhece que, devido a alguns cancelamentos e interrupções, a Fundação possui alguns servidores com mais de dois períodos de férias vencidas e não gozadas, em virtude de necessidade dos setores nos quais os servidores estão lotados.

Nada obstante, afirma que o RPPS já providenciou ofício a todos os Diretores e Responsáveis, para que estes providenciam o agendamento do gozo de férias dos referidos servidores com a máxima urgência, conforme demonstra a escala de férias anexa.

Quanto à falta de previsão legal para a criação de cargos e funções de confiança, assevera que as funções de confiança de diretorias de divisão foram criadas por meio do artigo 2º, alínea b, inciso II, da Lei Municipal nº 4.998/2003, sendo

alteradas para funções de confiança através do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.786/2009, conforme demonstram os documentos anexados.

Ademais, destaca que as seções *“foram constituídas através do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.998/2003, sendo que a instituição das chefias das seções ocorreu por consequência lógica resultante da constituição das seções”*. Informa, ainda, que este procedimento é o mesmo adotado pela Administração Direta. No mais, pondera que, por meio da Lei Municipal n.º 6807/2016, foram criadas 03 (três) funções de confiança de chefias de Seção.

Menciona, também, que na Lei n.º 6807/2016, em seu Anexo XVII (Quadro Permanente de Conselheiros e de Funções de Confiança) há a lotação de 09 funções de confiança das seções respectivamente elencadas na Estrutura Organizacional, constante no Anexo XVIII da mesma lei e no Organograma da Entidade, constante no Anexo XIX da Lei mencionada.

Nada obstante, informa que estão em andamento estudos para revisão e adequação das funções de confiança e dos cargos integrantes do quadro desta Fundação, de modo que, na menor brevidade, serão corrigidas possíveis distorções, se realmente existirem.

Concernente ao atuário, explica que o RPPS, visando a garantir o cumprimento integral das recomendações atuárias, oficiou a prefeitura para o pagamento da diferença encontrada pela equipe de fiscalização, conforme documento em anexo. Saliencia, ainda, que o ocorrido resultou de uma imprecisão na planilha utilizada pela prefeitura.

Referente aos investimentos, expõe que o Fundo SAFRA S&P Reais PB FI Multimercado teve rentabilidade negativa de -2,59% no exercício de 2018 e que, até o mês de outubro de 2019, o referido fundo apresentava rentabilidade positiva de 23,92%.

Por fim, defende que a taxa de performance prevista no fundo BNP Paribas Action FIC Ações, em regra, somente é cobrada sobre os valores que venham a ultrapassar o benchmark, de modo que se o fundo não tiver rentabilidade que supere o seu índice de referência, a referida taxa não será cobrada. Demais disso, entende que, desde que preservada a porcentagem adequada de liquidez do RPPS, não há impedimento para aplicações em fundos com prazo de resgate D+30.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	CRP	Decisão	Relator
2015	TC-4956/989/15	SIM	Regular com ressalvas	Josué Romero
2016	TC-1476/989/16	SIM	Regular com ressalvas	Antonio Carlos dos Santos
2017	TC-2273/989/17	SIM	Em trâmite	Silvia Monteiro

DECISÃO

Entendo que os apontamentos referentes às falhas formais no preenchimento de algumas metas, existência de férias pendentes por parte de alguns servidores e divergência entre dados informados ao Sistema AUDESP possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.

Nada obstante, muito embora esta Corte de Contas realmente realize a validação dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP através das suas inspeções de praxe, conforme alega a Origem, cabe aos jurisdicionados zelar pela fidedignidade das informações encaminhadas. Trata-se de obrigação do gestor. Nesse passo, ressalto, inclusive, que a inobservância ao encaminhamento de informações fidedignas poderá ensejar eventual aplicação de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Quanto à ausência de previsão legal para a criação de funções de confiança, observo alegações da Origem no sentido de que as seções *“foram constituídas através do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.998/2003, sendo que a instituição das chefias das seções ocorreu por consequência lógica resultante da constituição das seções”*.

Tais justificativas não podem de forma nenhuma vir a ser acolhidas. A constituição das seções não faz presumir a de quadro de pessoal, nem elimina a necessidade de que tais funções de confiança venha a ser pormenorizadas em lei, único meio apto a tal fim. Vale dizer ainda que a referida Lei n.º 4.998.03, que instituiu o regime jurídico dos servidores da FUNPREV, sua estrutura organizacional de cargos e vencimentos, nada menciona acerca das funções em destaque.

A Origem afirma, entretanto, que *“estão em andamento estudos para revisão e adequação das funções de confiança e dos cargos integrantes do quadro desta Fundação, de modo que, na menor brevidade serão corrigidas possíveis distorções, se realmente existirem.”* As próximas inspeções de praxe devem, portanto, verificar a efetividade da medida anunciada. Elevo a advertência ao nível de ressalva, ou seja, a reincidência pode prejudicar a regularidade das contas mesmo na ausência de outras irregularidades.

Quanto à promulgação de Leis Municipais que alteraram a

regulamentação da carreira dos Servidores Municipais quanto aos direitos previdenciários, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS, trata-se de um apontamento grave e que deve ser abordado com seriedade. A Origem deve buscar participação em processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei. Quanto ao que o administrador do RPPS tinha a fazer, reputo que fez. Faço notícia ao relator das contas de Bauru do exercício de 2018, Exmo. Sr. Conselheiro Renato Martins Costa (TC 4615/989/18) de que houve a edição de tais leis sem a observância dos ditames de responsabilidade fiscal e previdenciária.

No tocante ao atuário, observo que foram parcialmente implementadas as recomendações propostas pela avaliação atuarial, uma vez que a origem deixou de receber R\$ 507.193,12 dos R\$ 23.050.000,00 previstos para serem recebidos no exercício de 2018.

Noto, ainda, que o superávit atuarial de R\$ 510.312,93 está apoiado pelo plano de amortização previsto na Lei Municipal n.º 7.115/2018, o qual prevê aportes suplementares até o exercício de 2048 e responde pela integralidade do déficit atuarial, ou seja, por aproximadamente R\$ 1.600.000,000,00 em 2018.

Anoto, entretanto, que o plano de amortização não está acompanhado do demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, conforme reclamado pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, bem como pelo disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018.

Nesse sentido, determino à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade deste plano de amortizações.

Quanto à gestão de investimentos, observo que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º3922/2010 e auferiu rentabilidade real positiva de 4,49% (expurgado índice inflacionário de 3,75%).

Contudo, noto opção com nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, tal como a opção de CNPJ 06.018.364/0001-85, devido à absoluta impossibilidade de o Comitê de Investimentos conhecer antecipadamente o perfil dos devedores dos direitos creditórios negociados e, com isso, o destino final dos Recursos Públicos aplicados.

A entrega de recursos públicos a sociedades desconhecidas, ainda que intermediada ou administrada por integrantes do Sistema Financeiro regularmente autorizados a operar, exige redobrada atenção do gestor, sob pena de fugir aos ditames da proteção e da prudência financeira de que trata o art. 43, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim que a aplicação ou manutenção de recursos em fundos estruturados, FIDCs, FIs e FIPs, reclama o mais completo *due diligence*, o que não foi feito.

Outro fato relevante é que, em fevereiro de 2013, a agência classificadora de risco responsável emitiu relatório sobre o retrocitado investimento, em que constavam informações como: a maior parte das empresas devedoras do fundo pertence ao *middle market*, normalmente mais suscetíveis aos efeitos da retração econômica, crises de liquidez e redução da oferta de crédito; o fundo permite que um mesmo devedor de direitos creditórios represente até 10% do seu PL, nível considerado elevado; a atual situação cadastral dos maiores devedores, de acordo com relatório da consultoria do Serasa, mostra-se apenas razoável. Além disso, verificou-se, no mesmo período, que as cotas subordinadas estavam em constante depreciação.

Entretanto, mesmo com as informações então disponíveis, que demonstravam o alto risco de investimento no fundo em comento, verifico que tal produto continuou, e continua, fazendo parte da Carteira de Investimentos do RPPS.

Deste modo, deveria o gestor ter adotado mais medidas de forma a limitar as perdas, participando ativamente das assembleias e empreendendo tentativas de recuperar ou limitar perdas no investimento.

Cumprido destacar, entretanto, que a aplicação inicial no fundo de investimento acima mencionado foi realizada em exercício anterior, não estando esta conduta sob análise nestes autos. Analisa-se, tão somente, a decisão de manter os investimentos.

Nesse passo, **determino** que o RPPS diligencie junto aos demais quotistas da opção de investimento de CNPJ 06.018.364/0001-85, para tentar a liquidação antecipada do fundo ou então para que de fato ocorra o desinvestimento, instando a gestora para que satisfaça o intuito de reaver os recursos públicos investidos.

Recomendo, ainda, que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Com relação ao desenquadramento apontado no segmento de Fundos de Ações, anoto que o desenquadramento ocorrido na carteira de investimentos se deu de forma passiva e que a Origem regularizou a situação dentro do prazo previsto no § 3º do art. 14 da Resolução CMN 3922/2010, portanto, não há nada a censurar.

Por fim, observo que o déficit na execução orçamentária de R\$ 44.715.389,76 foi totalmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior, que a Entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, que as despesas administrativas se mantiveram no limite legal e que foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, conforme artigo 33,

inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

DETERMINO à Origem que regularize as impropriedades relativas ao quadro de pessoal.

DETERMINO à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações proposto pela Lei Municipal n.º 7.115/2018, conforme reclamado pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, bem como pelo disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018.

DETERMINO que o RPPS diligencie junto aos demais quotistas da opção de investimento de CNPJ 06.018.364/0001-85, para tentar a liquidação antecipada do fundo, instando a gestora para que satisfaça o intuito de reaver os recursos públicos investidos.

RECOMENDO que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

COMUNICO ao relator das Contas de Bauru de 2018 (TC 4615/989/18) que houve a edição de leis sem a observância dos ditames de responsabilidade fiscal e previdenciária.

Quito os responsáveis, Sr. Donizete do Carmo dos Santos – Presidente à época, Sra. Dalete Demarchi – Presidente à época, Sr. Nilton José de Oliveira – Presidente à época e Sr. Gilson Gimenes Campos - Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito.
2. Após, ao arquivo.

C.A., 19 de junho de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-2602/989/18

ORGÃO: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV

MUNICÍPIO: Bauru

RESPONSÁVEIS: Donizete do Carmo dos Santos – Presidente à época (01/01/2018 a 14/01/2018, 20/02/2018 a 23/07/2018, 28/07/2018 a 19/11/2018 e 26/12/2018 a 31.12.2018)

Dalete Demarchi – Presidente à época (15/01/2018 a 19/02/2018)

Nilton José de Oliveira – Presidente à época (24/07/2018 a 27/07/2018)

Gilson Gimenes Campos - Presidente à época (20/11/2018 a 25/12/2018)

ADVOGADO: Eduardo Telles de Lima Rala – OAB/SP n.º 232.311

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018

INSTRUÇÃO: UR-13 Unidade Regional de Araçatuba / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **DETERMINO** à Origem que regularize as impropriedades relativas ao quadro de pessoal. **DETERMINO** à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações proposto pela Lei Municipal n.º 7.115/2018, conforme reclamado pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, bem como pelo disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018. **DETERMINO** que o RPPS diligencie junto aos demais quotistas da opção de investimento de CNPJ 06.018.364/0001-85, para tentar a liquidação antecipada do fundo, instando a gestora para que satisfaça o intuito de reaver os recursos públicos investidos. **RECOMENDO** que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira. **COMUNICO** ao relator das Contas de Bauru de 2018 (TC 4615/989/18) que houve a edição de leis sem a observância dos ditames de responsabilidade fiscal e previdenciária. Quito os responsáveis, Sr. Donizete do Carmo dos Santos – Presidente à época, Sra. Dalete Demarchi – Presidente à época, Sr. Nilton José de Oliveira – Presidente à época e Sr. Gilson Gimenes Campos - Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 19 de junho de 2020.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-HOB2-8S5P-5BWQ-3ZC0